

RESOLUÇÃO Nº 323, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012. *

Fixa normas para o funcionamento da Educação Superior no Sistema Estadual de Ensino do Rio Grande do Sul e estabelece outras providências.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO do Rio Grande do Sul – CEEed/RS, com fundamento no Art. 10, inciso V, da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no art. 11 inciso III, itens 1, 2 e 4 da Lei estadual nº 9.672, de 19 de janeiro de 1992, com as alterações introduzidas pelas Leis estaduais nº 10.591, de 28 de novembro de 1995, e nº 11.452, de 28 de março de 2000, no Decreto federal nº 5.773, de 09 de maio de 2006, alterado pelo Decreto federal nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007 e na Emenda à Constituição Estadual de 1988, nº 64, de 18 de abril de 2012, e atendendo ao disposto na legislação específica nesta Resolução e nos demais atos normativos pertinentes,

RESOLVE:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As Instituições de Ensino Superior integrantes do Sistema Estadual de Ensino, quanto a sua organização acadêmica, classificam-se em:

I - Universidades;

II - Centros Universitários;

III - Faculdades Integradas ou Centros de Educação Superior;

IV - Faculdades, Institutos ou Escolas Superiores.

Art. 2º As Universidades são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros de profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão, e de domínio e cultivo do saber humano, com a autonomia e os requisitos referidos na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

§ 1º É facultada a criação de Universidades especializadas por campo do saber.

§ 2º As Universidades poderão organizar-se na forma de *multicampi*, admitindo-se outras denominações.

§ 3º Os *campi* ou equivalentes da Universidade serão especificados no ato de credenciamento de, no mínimo, um curso reconhecido e passarão a ter autonomia, desde que apresentem condições e estrutura física para o desenvolvimento do ensino, da pesquisa e da extensão.

Art. 3º Os Centros Universitários são instituições de ensino superior que abrangem mais de uma área de conhecimento, caracterizando-se pela excelência nas atividades de ensino, comprovada pela qualificação do corpo docente e pelas condições de trabalho acadêmico, oferecidas à comunidade escolar, com grau de autonomia definido no ato do credenciamento, sendo-lhes asseguradas, no mínimo, as seguintes possibilidades:

- I. Oferta de seus cursos de graduação reconhecidos, fora da sede, criando vagas em número nunca superior as do curso reconhecido, salvo para atender situações emergenciais, mediante convênio com o poder público;
- II. Criação de novas habilitações na área dos cursos reconhecidos, promovendo a necessária expansão do número de vagas;
- III. Aumento do número de vagas nos cursos reconhecidos, para oferecê-los em novos turnos ou permitir até 02 (dois) ingressos anuais.

§ 1º As novas habilitações previstas no inciso II deverão submeter-se a processo de reconhecimento.

§ 2º Os Centros Universitários poderão organizar-se na forma de *multicampi*, admitindo-se outras denominações.

§ 3º Os *campi*, ou equivalentes, de Centros Universitários serão especificados no ato de credenciamento de, no mínimo, um curso reconhecido e passarão a ter autonomia desde que apresentem condições e estrutura física para o desenvolvimento do ensino, da pesquisa e da extensão.

Art. 4º Podem ser credenciadas como Faculdades Integradas ou Centros de Educação Superior as instituições de ensino superior originadas da reunião de Faculdades, Institutos Superiores de Educação ou Escolas Superiores com propostas curriculares em mais de uma área do conhecimento que não atendam às condições para serem credenciadas como Centros Universitários.

Art. 5º Poderão ser credenciadas como Faculdades, Institutos Superiores de Educação ou Escolas Superiores as instituições de ensino superior que ofereçam pelo menos um curso de graduação na mesma área de conhecimento.

Parágrafo único. Os Institutos Superiores de Educação manterão:

I - cursos destinados à formação de docentes para a Educação Infantil e para os Anos Iniciais do Ensino Fundamental;

II - programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de Educação Superior que pretendam atuar na docência da Educação Básica;

III - programas de educação continuada para profissionais de educação dos diversos níveis de ensino da Educação Básica.

Art. 6º O credenciamento de Instituições de Ensino Superior integrantes do Sistema Estadual de Ensino, organizadas sob quaisquer das formas previstas no art. 1º desta Resolução, bem como o reconhecimento de cursos de Educação Superior, serão renovados periodicamente,

em Parecer aprovado pelo Plenário do Conselho Estadual de Educação, após processo regular de avaliação.

Art. 7º Todo e qualquer encaminhamento de Instituição de Ensino Superior ao Conselho Estadual de Educação, assinado pelo representante legal, é dirigido à Presidência do Conselho.

Art. 8º A estrutura e a organização do currículo pleno dos cursos são de competência das Instituições de Ensino Superior, de acordo com legislação própria, diretrizes curriculares nacionais, carga horária mínima e projeto pedagógico do curso com o perfil do profissional a ser formado.

TÍTULO II

DO CREDENCIAMENTO E DA RENOVAÇÃO DO CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR

Art. 9º O credenciamento consiste no ato administrativo pelo qual a Instituição de Ensino Superior fica habilitada para atuar na Educação Superior no Sistema Estadual de Ensino do Rio Grande do Sul, de acordo com o disposto no art. 1º desta Resolução.

Art. 10. A renovação de credenciamento consiste no ato administrativo pelo qual fica ratificada ou alterada a habilitação da Instituição de Ensino Superior para atuar na Educação Superior.

Parágrafo único. O pedido de renovação de credenciamento deverá ser encaminhado ao Conselho Estadual de Educação no prazo de até 06 (seis) meses antes do término da validade do credenciamento.

Capítulo I

DO CREDENCIAMENTO

Seção I

Do Credenciamento de Universidades

Art. 11. Os processos que visam ao credenciamento de Universidade, apoiados no princípio da indissociabilidade do ensino, da pesquisa e extensão, serão protocolados no Conselho Estadual de Educação a qualquer tempo, contendo informações sobre:

I - Condições de ordem jurídica, econômico-financeira e organizacional da Mantenedora, contendo:

a) documento com informações sobre a organização jurídica, econômico-financeira e organizacional da mantenedora;

b) cópia(s):

1) atos constitutivos, devidamente registrados no órgão competente, que atestem sua existência e capacidade jurídica, na forma da legislação civil;

2) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF;

3) comprovante de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal, quando for o caso;

4) certidões de regularidade fiscal perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal;

5) certidões de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

II - Condições de ordem administrativa e acadêmica:

1) Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI que deverá conter, pelo menos, os seguintes itens:

a) missão, objetivos e metas da instituição em sua área de atuação, bem como seu histórico de implantação e desenvolvimento, se for o caso;

b) projeto pedagógico da instituição;

c) cronograma de implantação e desenvolvimento da instituição e de cada um de seus cursos, especificando-se a programação de abertura de cursos, aumento de vagas, ampliação das instalações físicas e, quando for o caso, a previsão de abertura dos cursos fora de sede;

d) organização didático-pedagógica da instituição, com a indicação do número de turmas previstas por curso, número de alunos por turma, locais e turnos de funcionamento e eventuais inovações consideradas significativas, especialmente quanto à flexibilidade dos componentes curriculares, oportunidades diferenciadas de integralização do curso, atividades práticas e estágios, desenvolvimento de materiais pedagógicos e incorporação de avanços tecnológicos;

e) perfil do corpo docente, indicando requisitos de titulação, experiência no magistério superior e experiência profissional não acadêmica, bem como os critérios de seleção e contratação, a existência de plano de carreira, o regime de trabalho e os procedimentos para substituição eventual dos professores do quadro;

f) organização administrativa da instituição, identificando as formas de participação dos professores e alunos nos órgãos colegiados responsáveis pela condução dos assuntos acadêmicos e os procedimentos de autoavaliação institucional e de atendimento aos alunos.

2) Infraestrutura física e instalações acadêmicas, especificando:

a) com relação à biblioteca: acervo de livros, periódicos acadêmicos e científicos e assinaturas de revistas e jornais, obras clássicas, dicionários e enciclopédias, formas de atualização e expansão, identificando sua correlação pedagógica com os cursos e programas previstos; vídeos, DVD, CD, CD-ROMS físicos e assinaturas eletrônicas; espaço físico para estudos e horário de funcionamento, pessoal técnico-administrativo e serviços oferecidos;

b) com relação aos laboratórios: instalações e equipamentos existentes e a serem adquiridos, identificar sua correlação pedagógica com os cursos e programas previstos, os recursos de informática disponíveis, informações concernentes à relação equipamento/aluno; e descrição de inovações tecnológicas consideradas significativas;

c) plano de promoção de acessibilidade e de atendimento prioritário, imediato e diferenciado às pessoas portadoras de necessidades educacionais especiais ou com mobilidade reduzida, para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte, dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, serviços de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS.

- 3) oferta de cursos de mestrado e doutorado.
- 4) demonstrativo de capacidade e sustentabilidade financeiras.
- 5) anexos: Estatuto, Regimento Geral e atos que os aprovaram.
- 6) Programa de avaliação institucional com descrição do uso de resultados da avaliação institucional para a tomada de decisão pela Instituição de Ensino Superior (IES).

Seção II

Do Credenciamento de Centros Universitários

Art. 12. Os processos que visam ao credenciamento dos Centros Universitários serão protocolados no Conselho Estadual de Educação a qualquer tempo, devendo conter o previsto nos incisos I e II do art.11, desta Resolução.

Seção III

Do Credenciamento de novo *campus*

Art. 13. A solicitação para o credenciamento de novo *campus* por Universidade e Centro Universitário, em localidades diferentes da sua sede, será encaminhada por meio de projeto, no qual deverão constar:

I - justificativa da necessidade de expansão do ponto de vista institucional, social e econômico-financeiro;

II - apresentação das metas de expansão constantes do Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI;

III - caracterização da localidade e da área de influência do novo *campus*, especialmente em relação à oferta de cursos superiores na região;

IV - estrutura física, incluindo equipamentos, laboratórios, salas de aula, biblioteca e outros recursos de apoio ao ensino, à pesquisa e à extensão no novo *campus*;

V - planejamento administrativo e financeiro do processo de implantação do novo *campus*;

VI - descrição do corpo docente com respectiva titulação, formas de admissão, disciplinas, cursos e locais em que atua e carga horária semanal no *campus*;

VII - caracterização do(s) curso(s) a ser(em) oferecido(s);

VIII - definição da(s) área(s) de pesquisa e programa(s) de extensão a ser(em) desenvolvida(s) no novo *campus*;

IX - cópia dos atos legais internos que aprovaram a criação do *campus*;

X - documento competente expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Sul – CBMRS. ([Inciso acrescido pela Resolução CEEed nº 327, de 2014](#)).

Seção IV

Do Credenciamento de Faculdades Integradas ou Centros de Educação Superior, Faculdades, Institutos Superiores de Educação ou Escolas Superiores

Art. 14. Os processos que visam ao credenciamento de Faculdades Integradas ou Centros de Educação Superior, Faculdades, Institutos Superiores de Educação ou Escolas Superiores serão protocolados no Conselho Estadual de Educação a qualquer tempo, devendo conter, no que couber, o disposto nos incisos I e II do Art. 11, desta Resolução.

Capítulo II DA TRAMITAÇÃO

Seção I

Da Tramitação dos Processos de Credenciamento de Universidades e Centros Universitários

Art. 15. Os processos de credenciamento de Universidade e de Centro Universitário, protocolados no Conselho Estadual de Educação, para a sua tramitação, necessitam de:

I – Designação, pelo Presidente do Conselho Estadual de Educação, de Comissão de Verificação composta por 02 especialistas com experiência docente em Ensino Superior que apresentará relatório conclusivo de verificação/visita *in loco*;

II – Designação de relator pelo Presidente do Conselho Estadual de Educação;

III - Minuta de parecer, pelo relator, que, preliminarmente, será levada à apreciação da Comissão de Ensino Médio e Educação Superior;

IV - Apreciação do parecer da Comissão de Ensino Médio e Educação Superior em Sessão Plenária do Conselho Estadual de Educação, para decisão final.

V – Publicação do Parecer de credenciamento, do Conselho Estadual de Educação no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo Único: Em caso de decisão final desfavorável ao credenciamento pelo Conselho Estadual de Educação, facultar-se-á à Instituição requerente, direito a pedido de reconsideração no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do ato oficial.

Art. 16. Somente após o credenciamento, com a publicação do ato no Diário Oficial do Estado, a Instituição poderá utilizar as prerrogativas de sua autonomia universitária.

Seção II

Da Tramitação dos Processos de Credenciamento de novo *campus* de Universidade e de Centro Universitário

Art. 17. Os processos de credenciamento de novo *campus* de Universidade e/ou de Centro Universitário, protocolados no Conselho Estadual de Educação, para a sua tramitação, necessitam de:

I – Designação, pelo Presidente do Conselho Estadual de Educação, de Comissão de Verificação composta por 02 especialistas com experiência docente em Ensino Superior que apresentará relatório conclusivo de verificação/visita *in loco*;

II – Designação de relator pelo Presidente do Conselho Estadual de Educação;

III - Minuta de parecer, pelo relator que, preliminarmente, será levada à apreciação da Comissão de Ensino Médio e Educação Superior;

IV - Apreciação do parecer da Comissão de Ensino Médio e Educação Superior em Sessão Plenária do Conselho Estadual de Educação, para decisão final;

V – Publicação do Parecer do Conselho Estadual de Educação de credenciamento de novo *campus* de Universidade e/ou de Centro Universitário no Diário Oficial do Estado.

Art. 18. Somente após o credenciamento, com a publicação do ato no Diário Oficial do Estado, a Instituição poderá utilizar as prerrogativas de sua autonomia universitária.

Seção III

Da Tramitação dos Processos de Credenciamento de Faculdades Integradas ou Centros de Educação Superior, Faculdades, Institutos Superiores de Educação ou Escolas Superiores

Art. 19. Os processos de credenciamento de Faculdades Integradas ou Centros de Educação Superior, Faculdades, Institutos Superiores de Educação ou Escolas Superiores, protocolados no Conselho Estadual de Educação, para a sua tramitação, necessitam de:

I – Designação, pelo Presidente do Conselho Estadual de Educação, de Comissão de Verificação composta por 02 especialistas com experiência docente em Ensino Superior que apresentará relatório conclusivo de verificação *in loco*;

II – Designação de relator pelo Presidente do Conselho Estadual de Educação;

III - Minuta de parecer, pelo relator, que, preliminarmente, será levada à apreciação da Comissão de Ensino Médio e Educação Superior;

IV - Apreciação do parecer da Comissão de Ensino Médio e Educação Superior em Sessão Plenária do Conselho Estadual de Educação, para decisão final;

V - Publicação do Parecer do Conselho Estadual de Educação, de credenciamento no Diário Oficial do Estado.

Art. 20. Somente após o credenciamento, com a publicação do ato no Diário Oficial do Estado, a Instituição poderá utilizar as prerrogativas legalmente conferidas.

Capítulo III

DA RENOVAÇÃO DO CREDENCIAMENTO

Art. 21. A renovação do credenciamento de Instituições de Ensino Superior será precedida por análise realizada pela Comissão de Avaliação Externa prevista no *caput* do art. 26 desta Resolução e designada pelo Presidente do Conselho Estadual de Educação, de acordo com os critérios estabelecidos no art. 15.

I - O relator, com base no Relatório Final previsto no inciso I do art. 15 desta Resolução, apresentará Minuta de parecer à Comissão de Ensino Médio e Educação Superior, que, após apreciação, levará ao Plenário do Conselho Estadual de Educação para aprovação do Parecer.

II - O Parecer, aprovado pelo Plenário do Conselho Estadual de Educação, será publicado no Diário Oficial do Estado.

§ 1º Para o cumprimento deste artigo, será aplicado, no que couber, o disposto nos incisos I e II do art. 11 da presente Resolução.

§ 2º Identificadas deficiências ou irregularidades no processo de avaliação e esgotado o prazo fixado para saneamento, nunca inferior a 06 (seis) meses, haverá reavaliação e se

constatada a permanência das mesmas, haverá a suspensão temporária ou a desativação de cursos e habilitações ou a suspensão temporária de atributos da autonomia didático-pedagógica ou na reclassificação acadêmica da Instituição.

TÍTULO III

DA AVALIAÇÃO

Art. 22. A avaliação, no contexto desta Resolução, é o processo sistemático de diagnóstico, análise e identificação das Instituições de Ensino Superior e de seus cursos.

§ 1º A avaliação tem como finalidade conhecer e aferir as condições e a relevância dos objetivos e metas definidas pela Instituição, implementação, eficiência, impacto social e eficácia dos resultados.

§ 2º A avaliação tem por foco a globalidade da Instituição e a especificidade de seus cursos, visando analisar as funções primordiais e secundárias para tomada de decisões institucionais e para os processos de credenciamento e de renovação de credenciamento.

§ 3º Para a execução dos processos referentes à avaliação, serão utilizados os parâmetros e instrumentos do SINAES – Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior, instituído pela Lei federal nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que se constituem nas seguintes modalidades:

- I - avaliação institucional: autoavaliação e avaliação externa *in loco*;
- II - avaliação de cursos;
- III - avaliação do desempenho dos estudantes.

Capítulo I

DA AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 23. A avaliação das Instituições de Ensino Superior do Sistema Estadual de Ensino tem por objetivo identificar o seu perfil e o significado de sua atuação, por meio de suas atividades, cursos, projetos e setores, considerando as diferentes dimensões institucionais, dentre elas, obrigatoriamente, as seguintes:

- I - a missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional;
- II - as políticas para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão e as respectivas formas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica e as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades;
- III - a responsabilidade social da Instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social e à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural;
- IV - a comunicação com a sociedade;
- V - as políticas de pessoal, as carreiras do corpo docente e do corpo técnico-administrativo, seu aperfeiçoamento, desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho;
- VI - a organização e gestão da Instituição, especialmente o funcionamento e a representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios;

VII – a infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca e recursos de informação e comunicação;

VIII – o planejamento e a avaliação, especialmente os processos, resultados e eficácia da autoavaliação institucional;

IX – as políticas de atendimento aos estudantes e egressos;

X – a sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.

Parágrafo único. Na avaliação das Instituições, as dimensões listadas no *caput* deste artigo serão consideradas de modo a respeitar a diversidade e as especificidades das diferentes organizações acadêmicas.

Seção I

Da Autoavaliação

Art. 24. A autoavaliação, componente central que confere estrutura e coerência ao processo avaliativo da Instituição, integrando os demais componentes do mesmo, será coordenada pela Comissão Própria de Avaliação - CPA.

§ 1º A autoavaliação consiste no processo diagnóstico de atribuição de significados, por toda a comunidade universitária e membros da comunidade externa, a um conjunto de dados/informações, coletados de forma sistemática e ampla, sobre os aspectos que determinam a finalidade de existência da Instituição.

§ 2º A periodicidade da autoavaliação será de 3 (três) anos e seus resultados deverão ser expressos em relatórios e disponibilizados à comunidade universitária e encaminhados ao Conselho Estadual de Educação.

Art. 25. Cada Instituição de Ensino Superior constituirá Comissão Própria de Avaliação – CPA com as atribuições de condução do processo de autoavaliação, de sistematização e de prestação das informações solicitadas no processo de avaliação, obedecendo as seguintes diretrizes:

I - constituição por Ato do dirigente máximo da Instituição ou por previsão no estatuto ou regimento, assegurada a participação de todos os segmentos da comunidade universitária e da sociedade civil organizada, sendo vedada uma composição que privilegie a maioria absoluta de um dos segmentos;

II - atuação autônoma em relação a conselhos e demais órgãos colegiados existentes na Instituição.

Seção II

Da Avaliação Externa

Art. 26. A avaliação externa *in loco* nas Instituições de Ensino Superior – IES será realizada por comissão designada pelo Presidente do Conselho Estadual de Educação, composta por dois especialistas, ambos com experiência em educação superior, e deve ocorrer após o término do(s) processo(s) de autoavaliação, obedecendo as seguintes etapas:

I - visita dos avaliadores à Instituição;

II - elaboração do Relatório de Avaliação com base no(s) relatório(s) de autoavaliação, cuja periodicidade está prevista no § 2º do art. 24 desta Resolução, nos documentos da IES, nas informações advindas dos diversos processos avaliativos (ENADE e Avaliação de Cursos), nas entrevistas e nos demais dados e resultados levantados durante a visita.

§ 1º O Relatório Final da Comissão será disponibilizado pelo Conselho Estadual de Educação à IES, no prazo de, no máximo, 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, para que a mesma emita suas considerações, se assim o pretender.

§ 2º A periodicidade do processo de avaliação externa é de 03 (três) anos para Faculdades Integradas ou Centros de Educação Superior de Educação, Faculdades, Institutos ou Escolas Superiores, 06 (seis) anos para Centros Universitários e 09 (nove) anos para Universidades.

§ 3º Os resultados da avaliação externa da IES servirão como referência para o processo de seu credenciamento e renovação de credenciamento.

Capítulo II

DA AVALIAÇÃO DE CURSOS

Art. 27. A avaliação externa de cursos tem por objetivo identificar as condições de ensino oferecidas aos estudantes, em especial as relativas ao perfil do corpo docente, às instalações e à organização didático-pedagógica e para fins de reconhecimento e renovação de reconhecimento da Instituição de Ensino Superior.

§ 1º A avaliação externa de cursos é realizada nos termos do art. 26 desta Resolução.

§ 2º A avaliação externa de cursos utilizará instrumentos e procedimentos próprios.

Art. 28. A periodicidade da avaliação externa de cursos coincidirá com o prazo previsto para o reconhecimento e a renovação do reconhecimento dos cursos.

§ 1º O curso que obtiver desempenho igual ou menor que o conceito 01 (um), do ENADE será submetido à avaliação externa, por meio de instrumento próprio, no prazo de 06 (seis) meses, contados a partir da publicação dos resultados.

§ 2º A tramitação do processo de avaliação seguirá, o disposto no art. 49 da presente Resolução, no que couber.

Capítulo III

DA AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO DOS ESTUDANTES

Art. 29. A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – ENADE, coordenado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP.

§ 1º O ENADE aferirá o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, suas habilidades para ajustamento às exigências decorrentes da evolução do conhecimento e suas competências para compreender temas exteriores ao âmbito específico de sua profissão, ligados à realidade brasileira e mundial e a outras áreas do conhecimento.

§ 2º O ENADE será aplicado periodicamente ao final do primeiro e do último ano de curso, aos alunos de todos os cursos de graduação, admitida a utilização de procedimentos amostrais.

§ 3º A aplicação do ENADE será acompanhada de instrumento destinado a traçar o perfil dos estudantes, relevante para a compreensão de seus resultados.

§ 4º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, por ele avaliados, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial, na forma da legislação vigente.

§ 5º Será de responsabilidade do dirigente da Instituição de Ensino Superior a inscrição de todos os alunos habilitados à participação no ENADE.

Capítulo IV

DAS NORMAS GERAIS DA AVALIAÇÃO

Art. 30. A coordenação do processo de avaliação das Instituições, bem como de cursos, será de responsabilidade do Conselho Estadual de Educação e a realização da avaliação do desempenho dos estudantes será responsabilidade do INEP.

Art. 31. O Conselho Estadual de Educação tornará público e disponível o resultado da avaliação das Instituições de Ensino Superior e de seus cursos.

Art. 32. A avaliação das Instituições de Ensino Superior resultará na atribuição de conceitos a cada uma das dimensões e ao conjunto das dimensões avaliadas, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, sendo os níveis 4 e 5 indicativos de excelência, os níveis 1 e 2 indicativos de carência e/ou aspectos a melhorar e o nível 3 indicativo do mínimo aceitável para os processos de credenciamento e renovação de credenciamento de Instituições.

Art. 33. Os resultados considerados insatisfatórios ensejarão o diligenciamento da Instituição, pelo Conselho Estadual de Educação, com determinações claras de ações e metas a serem cumpridas, em prazo determinado, para a superação das causas que conduziram aos referidos resultados.

§ 1º O descumprimento da diligência, no todo ou em parte, poderá ensejar a aplicação das seguintes penalidades:

I - suspensão temporária da abertura de processo seletivo de cursos;

II - cassação do credenciamento da Instituição.

§ 2º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas pelo Conselho Estadual de Educação, ficando assegurado o direito de ampla defesa e do contraditório.

Art. 34. Os responsáveis pela prestação de informações falsas ou pelo preenchimento de formulários e relatórios de avaliação que impliquem omissão ou distorção de dados a serem fornecidos ao Conselho Estadual de Educação responderão civil, penal e administrativamente por essas condutas.

Art. 35. Para a capacitação dos avaliadores externos, se necessário, pode o Conselho Estadual de Educação solicitar o apoio da CONAES.

TÍTULO IV

DOS CURSOS DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36. As Universidades e os Centros Universitários, no exercício de sua autonomia, poderão criar, autorizar e organizar em sua sede ou sede de seus *campi*, cursos de educação superior, devendo comunicar, no prazo de 60 (sessenta) dias, o ato autorizatório ao Conselho Estadual de Educação.

§ 1º As Universidades e os Centros Universitários poderão criar cursos, fora da sua sede ou da sede de seus *campi* ou equivalentes, devendo, no prazo de 60 (sessenta) dias, comunicar ao Conselho Estadual de Educação o ato de criação.

§ 2º Nos casos de cursos criados fora de seus *campi* ou equivalentes deverão encaminhar processos de reconhecimento nos termos dos artigos 47 e 48 desta Resolução, podendo, a critério da IES, serem reconhecidos juntamente com os da sede, necessariamente, com verificação *in loco*.

Art. 37. Reconhecimento é o ato formal, de caráter temporário, concedido pelo Conselho Estadual de Educação, por um período de até 05 (cinco) anos, que outorga validade e fé pública à IES para que possa emitir diplomas com validade nacional.

Capítulo II

DOS CURSOS SEQUENCIAIS

Art. 38. Os cursos sequenciais de Educação Superior, nos termos da legislação vigente, são de duas modalidades:

I - cursos superiores de formação específica, com destinação coletiva, conduzindo a diploma;

II - cursos superiores de complementação de estudos, com destinação coletiva ou individual, conduzindo a certificado.

Art. 39. Os cursos superiores de formação específica estão sujeitos à autorização e ao reconhecimento, ressalvada, quanto à autorização, a autonomia das Universidades e Centros Universitários.

Seção I

Da Autorização

Art. 40. A Instituição que não se caracterizar como Universidade nem como Centro Universitário e que desejar oferecer curso superior de formação específica deverá encaminhar solicitação de autorização ao Conselho Estadual de Educação, nos termos do art. 45 desta Resolução, no que couber.

Seção II

Da Tramitação

Art. 41. Os processos a que se refere o artigo anterior, uma vez protocolados no Conselho Estadual de Educação, terão a tramitação prevista no art. 46 desta Resolução.

Seção III

Do Reconhecimento

Art. 42. Os pedidos de reconhecimento de curso superior de formação específica deverão dar entrada no Conselho Estadual de Educação imediatamente após transcorridos 2/3 (dois terços) da integralização curricular do curso.

Art. 43. Os processos que se destinam ao reconhecimento de curso superior de formação específica deverão dar entrada no protocolo do Conselho Estadual de Educação, instruídos com os documentos previstos no art. 48 desta Resolução, no que couber.

Seção IV

Da Tramitação

Art. 44. Os processos de reconhecimento de curso superior de formação específica, encaminhados ao Conselho Estadual de Educação, serão protocolados, autuados e dirigidos à Comissão de Ensino Médio e Educação Superior e terão a tramitação prevista no art. 49 desta Resolução.

Capítulo III

DOS CURSOS DE GRADUAÇÃO

Seção I

Da Autorização

Art. 45. Os processos que visam à autorização de cursos de graduação ou de novas habilitações em Faculdades Integradas ou Centro de Educação Superior, Faculdades, Institutos Superiores de Educação ou Escolas Superiores deverão conter as seguintes informações:

- I - justificativa da necessidade social;
- II - organização curricular, regime e duração do curso, habilitação(ões) oferecida(s), ementário e bibliografia das disciplinas;
- III - qualificação e regime de trabalho do corpo docente;
- IV - número de vagas e divisão de turmas e turnos;
- V - descrição das instalações físicas disponíveis;
- VI - descrição das condições de laboratórios e equipamentos didáticos;
- VII - descrição das condições de biblioteca;
- VIII - planejamento econômico-financeiro, no qual fiquem evidenciadas as condições de manutenção do curso;
- IX - descrição de como será efetuado, supervisionado e avaliado o estágio;
- X - demonstração da regularidade fiscal e parafiscal da Instituição mantenedora;
- XI - parecer do Órgão Colegiado competente sobre a aprovação do projeto do curso.

Parágrafo único. O projeto deverá ser acompanhado do Regimento Interno da Instituição de Ensino Superior com as adaptações necessárias para o novo curso ou habilitação, quando for o caso.

Seção II

Da Tramitação

Art. 46. Os projetos a que se refere o artigo anterior, uma vez protocolados no Conselho Estadual de Educação, para a sua tramitação, necessitam de:

I – Designação, pelo Presidente do Conselho Estadual de Educação, de Comissão de Verificação composta por 02 especialistas com experiência docente em Ensino Superior que apresentará relatório conclusivo de verificação/visita *in loco*;

II – Designação de relator pelo Presidente do Conselho Estadual de Educação;

III - Minuta de parecer, pelo relator, que, preliminarmente, será levada à apreciação da Comissão de Ensino Médio e Educação Superior;

IV - Apreciação do parecer da Comissão de Ensino Médio e Educação Superior na Sessão Plenária do Conselho Estadual de Educação, para decisão final;

V – Publicação do Parecer de autorização do Conselho Estadual de Educação, no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único. Das decisões da Sessão Plenária do Conselho Estadual de Educação, caberá pedido de reconsideração no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação.

Seção III

Do Reconhecimento

Art. 47. Os pedidos de reconhecimento de cursos de graduação e de novas habilitações deverão dar entrada no Conselho Estadual de Educação imediatamente após transcorridos 2/3 (dois terços) da integralização curricular do curso.

§ 1º No caso de o curso ser ofertado em mais de um *campus*, o processo de reconhecimento ou de renovação de reconhecimento deverá descrever as condições de oferta em cada um dos locais.

§ 2º Fica a critério da Instituição, a opção de encaminhar processo de reconhecimento único do curso ofertado em vários locais ou em processo separado com reconhecimento próprio.

Art. 48. Os processos que se destinam ao reconhecimento de cursos de graduação e de novas habilitações deverão dar entrada no protocolo do Conselho Estadual de Educação, instruídos com os seguintes documentos, quando couber:

I - Dados gerais da Instituição;

II - Descrição das formas de articulação e execução das políticas e diretrizes do Plano de Desenvolvimento Institucional com o projeto pedagógico do curso;

III - Projeto pedagógico do curso:

1. Missão do curso

2. Objetivos do curso

3. Perfil profissiográfico (habilidades, competências e atitudes)

4. Ensino, pesquisa e extensão (descrição sobre as formas de articulação do ensino com a pesquisa e extensão):

4.1. Ensino:

a) descrição das políticas e diretrizes do ensino;

- b) organização e desenvolvimento curricular;
- c) matriz curricular, regime e duração do curso;
- d) alterações curriculares e respectivos atos legais;
- e) ementário e referências bibliográficas das disciplinas;
- f) estágio/monografia/trabalho de conclusão de curso;
- g) sistemática de avaliação do processo ensino-aprendizagem.

4.2. Extensão:

- a) descrição das políticas e diretrizes de extensão;
- b) descrição das atividades de extensão (programas, projetos desenvolvidos e em desenvolvimento).

4.3. Pesquisa:

- a) descrição das políticas e diretrizes de pesquisa;
- b) descrição dos programas de pesquisa com as respectivas linhas.

5. Corpo docente:

5.1. política institucional de capacitação docente;

5.2. formas de admissão docente;

5.3. análise descritiva do corpo docente, contendo os seguintes itens:

a) relação do corpo docente, especificando titulação, disciplina, admissão do docente na Instituição, experiência docente;

b) correlação entre titulação e atividade exercida;

c) projeção da capacitação docente para os próximos três anos.

6. Corpo discente:

6.1. descrição de normas e formas de acesso ao curso;

6.2. descrição das formas de registro e controle acadêmico;

6.3. número de vagas e relação candidato-vaga;

6.4. divisão de turmas e turnos;

6.5. evolução da matrícula e evasão;

6.6. análise do rendimento acadêmico desde o início do curso;

6.7. descrição das formas de assistência aos discentes: bolsa de estudos, bolsa de pesquisa e/ou extensão, monitoria, serviços de orientação e outras formas de assistência e orientação.

7. Corpo diretivo e técnico-administrativo do curso.

8. Estrutura física:

8.1. quantificação sumária do espaço destinado às atividades-fim: salas de aula, laboratórios, salas ambientes, auditórios, equipamentos e outros espaços;

8.2. descrição do espaço destinado às atividades-fim;

8.3. quantificação sumária do espaço destinado às atividades-meio: gabinetes, secretarias e outros espaços de apoio;

8.4. quantificação e descrição sumária da estrutura existente para pessoas com necessidades especiais.

9. Biblioteca:

9.1. estrutura física e organizacional;

9.2. descrição das políticas de articulação com os órgãos internos e a comunidade externa;

9.3. descrição da política de expansão do acervo;

9.4. descrição das formas de acesso ao acervo;

9.5. acervo bibliográfico específico;

9.6. informatização;

9.7. convênios;

9.8. programas;

9.9. regulamento.

10. Avaliação:

10.1. descrição sumária do programa de avaliação institucional;

10.2. resultado da avaliação institucional do curso: análise dos resultados da avaliação interna e externa, se houver.

Parágrafo único. A aplicação dos subitens 4.2 e 4.3 do inciso III deste artigo é facultativa às Instituições não universitárias.

Seção IV

Da Tramitação

Art. 49. Os processos a que se refere o artigo anterior, uma vez protocolados no Conselho Estadual de Educação, para a sua tramitação, necessitam de:

I – Designação, pelo Presidente do Conselho Estadual de Educação, de Comissão de Verificação composta por 02 especialistas com experiência docente em Ensino Superior que apresentará relatório conclusivo de verificação *in loco*;

II – Designação de relator pelo Presidente do Conselho Estadual de Educação;

III - Minuta de parecer, pelo relator, que, preliminarmente, será levada à apreciação da Comissão de Ensino Médio e Educação Superior;

IV - Apreciação do parecer da Comissão de Ensino Médio e Educação Superior na Plenária do Conselho Estadual de Educação, para decisão final;

V – Publicação do Parecer no Diário Oficial do Estado.

§ 1º Identificadas deficiências ou irregularidades no processo de avaliação com vistas ao reconhecimento de curso(s) e esgotado o prazo fixado para saneamento, nunca inferior a 06 (seis) meses, haverá reavaliação, que poderá resultar em reconhecimento com providências a cumprir ou suspensão temporária ou desativação de cursos e habilitações ou não reconhecimento.

§ 2º Os alunos de curso cujo reconhecimento não seja renovado terão assegurado o direito à transferência para curso idêntico, em série ou período correspondente, em outra Instituição, ouvido o Conselho Estadual de Educação.

§ 3º Das decisões da Sessão Plenária do Conselho Estadual de Educação, caberá pedido de reconsideração no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do ato oficial.

Seção V

Da Renovação do Reconhecimento de Cursos

Art. 50. Os cursos reconhecidos serão submetidos periodicamente ao processo de renovação de reconhecimento.

Parágrafo único. Os processos de renovação do reconhecimento serão instruídos conforme o disposto no art. 48 desta Resolução, no que couber.

Seção VI

Da Tramitação

Art. 51. Os processos a que se refere o artigo anterior, uma vez protocolados no Conselho Estadual de Educação, para a sua tramitação, necessitam de:

I – Designação, pelo Presidente do Conselho Estadual de Educação, de Comissão de Verificação composta por 02 especialistas com experiência docente em Ensino Superior apresentará relatório conclusivo de verificação *in loco*;

II – Designação de relator pelo Presidente do Conselho Estadual de Educação;

III - Minuta de parecer, pelo relator, que, preliminarmente, será levada à apreciação da Comissão de Ensino Médio e Educação Superior;

IV - Apreciação do parecer da Comissão de Ensino Médio e Educação Superior na Plenária do Conselho Estadual de Educação, para decisão final;

V – Publicação do Parecer no Diário Oficial do Estado.

§ 1º Identificadas deficiências ou irregularidades no processo de avaliação, com vistas à renovação do reconhecimento do curso, e esgotado o prazo fixado para saneamento, nunca inferior a 06 (seis) meses, haverá reavaliação, que poderá resultar em reconhecimento com providências a cumprir ou suspensão temporária ou desativação de cursos e habilitações ou não renovação de reconhecimento.

§ 2º Os alunos de curso cujo reconhecimento não seja renovado terão assegurado o direito à transferência para curso idêntico, em série ou período correspondente, em outra Instituição, ouvido o Conselho Estadual de Educação.

§ 3º Das decisões da Plenária do Conselho Estadual de Educação, caberá pedido de reconsideração no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do ato oficial.

Seção VII

Da Alteração de Vagas: Aumento, Diminuição e Redistribuição de Vagas

Art. 52. As Faculdades Integradas ou Centros de Educação Superior, Faculdades, Institutos Superiores de Educação ou Escolas Superiores, no tocante à possibilidade de alteração de vagas, deverão encaminhar ao Conselho Estadual de Educação projeto próprio, contendo, pelo menos, as seguintes informações:

I - justificativa da necessidade social;

II - documentação da autorização de funcionamento e/ou reconhecimento do respectivo curso ou habilitação;

III - qualificação e regime de trabalho do corpo docente, quando houver aumento e/ou redistribuição de vagas;

IV - comprovação da estrutura física e das condições econômicas que garantam e viabilizem o aumento ou a redistribuição de vagas.

Art. 53. Os pareceres relacionados com os pedidos de alteração de vagas têm sua tramitação simplificada pela Comissão de Ensino Médio e Educação Superior.

Parágrafo único. Os pedidos de reconsideração e de recurso deverão ser encaminhados no prazo de 60 (sessenta) dias, cada um, a contar da data da publicação do ato oficial.

Seção VIII

Da Extinção de Cursos

Art. 54. As Instituições de Ensino Superior não universitárias, integrantes do Sistema Estadual de Ensino, deverão comunicar, oficialmente, a extinção de cursos e/ou habilitações com a devida justificativa ao Conselho Estadual de Educação, que se manifestará em Parecer.

Capítulo IV

DOS CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO

Art. 55. O ensino de pós-graduação compreende os cursos *lato sensu* e *stricto sensu*, abertos à matrícula de candidatos diplomados em cursos de graduação que atendam às exigências das Instituições de Ensino Superior.

§ 1º Os cursos *lato sensu* compreendem cursos de especialização.

§ 2º Os cursos *stricto sensu* compreendem os cursos de mestrado e doutorado.

Seção I

Dos Cursos de Pós Graduação: Especialização

~~**Art. 56.** Os cursos de pós-graduação *lato sensu*, oferecidos por Instituições de Ensino Superior devidamente credenciadas, independem de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento.~~

Art. 56 Os cursos de pós-graduação *lato sensu*, poderão ser oferecidos:

I – independentemente de autorização por Instituições de Educação Superior devidamente credenciadas e com curso de graduação reconhecido na área ou em áreas afins;

II – por escolas de governo criadas e mantidas pelo poder público estadual, prioritariamente para a formação e desenvolvimento de servidores públicos, na forma do artigo 39, § 2º da Constituição Federal de 1988, desde que se submetam a processo de credenciamento educacional pelo Conselho Estadual de Educação, nos termos desta Resolução, para esse fim. (Redação dada pela Resolução CEEed nº 332, de 14 de outubro de 2015)

§ 1º Incluem-se na categoria de cursos de pós-graduação *lato sensu* aqueles cuja equivalência se ajusta aos termos desta Resolução.

§ 2º Excluem-se desta Resolução os cursos de pós-graduação – aperfeiçoamento e outros.

§ 3º Os cursos de pós-graduação *lato sensu* são abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação ou equivalentes que atendam às exigências das Instituições de Ensino.

§ 4º As Instituições credenciadas para atuar nesse nível de ensino poderão ofertar cursos de especialização exclusivamente na área do saber e no endereço definidos no Ato de seu credenciamento, atendido o disposto nesta Resolução.

Art. 57. Os cursos de pós-graduação *lato sensu*, por área do saber, previstos no § 4º do art. 56 desta Resolução, ficam sujeitos à avaliação do Conselho Estadual de Educação, na ocasião do recredenciamento da Instituição.

Art. 58. As Instituições que oferecem cursos de pós-graduação *lato sensu* deverão fornecer informações referentes a esses cursos sempre que solicitadas pelo órgão coordenador do Censo do Ensino Superior, nos prazos e condições estabelecidos.

Art. 59. O corpo docente dos cursos de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização, deverá ser constituído por professores especialistas ou de reconhecida capacidade técnico-profissional, sendo que dois terços destes, pelo menos, deverão apresentar titulação de mestre ou de doutor obtido em programa de pós-graduação *stricto sensu* reconhecido.

Art. 60. Os cursos de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização, têm duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, não computado o tempo de estudo individual ou em grupo sem assistência docente e o reservado, obrigatoriamente, à elaboração individual de monografia ou trabalho de conclusão de curso.

Art. 61. Os cursos de pós-graduação *lato sensu* a distância somente poderão ser oferecidos por Instituições credenciadas pela União, conforme o disposto no § 1º do art. 80 da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 62. A Instituição responsável pelo curso de pós-graduação *lato sensu* expedirá Certificado de Conclusão a que farão jus os alunos que tiverem obtido aproveitamento, segundo os critérios de avaliação previamente estabelecidos, sendo obrigatória a frequência de no mínimo de 75% (setenta e cinco por cento), nos cursos presenciais.

§ 1º Os Certificados de Conclusão de cursos de pós-graduação *lato sensu* devem mencionar a área de conhecimento do curso e ser acompanhados do respectivo histórico escolar, do qual devem constar, obrigatoriamente:

I - relação das disciplinas, carga horária, nota ou conceito obtido pelo aluno e nome e qualificação dos professores por elas responsáveis;

II - período de realização do curso e sua duração total, em horas de efetivo trabalho acadêmico;

III - título da monografia ou do trabalho de conclusão do curso e nota ou conceito obtido;

IV - declaração da Instituição de que o curso cumpriu todas as disposições da presente Resolução;

V - citação do ato legal de credenciamento da Instituição.

§ 2º Os Certificados de Conclusão de cursos de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização, na modalidade presencial, devem ser obrigatoriamente registrados por Instituição credenciada que efetivamente ministre o curso.

§ 3º Os Certificados de Conclusão de cursos de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização, que se enquadrem nos dispositivos estabelecidos nesta Resolução terão validade nacional.

Seção II

Dos Cursos de Pós Graduação: Mestrado e Doutorado

Art. 63. Os cursos de pós-graduação *stricto sensu*, oferecidos por Instituições de Ensino Superior integrantes do Sistema Estadual de Ensino, têm por objetivo a formação e qualificação para o exercício do magistério, em cursos de graduação, para pesquisa e para atividades técnico-científicas.

Art. 64. Os cursos de pós-graduação *stricto sensu*, oferecidos por Instituições de Educação Superior integrantes do Sistema Estadual de Ensino, para que tenham validade nacional, serão acompanhados, reconhecidos e avaliados pelo Conselho Estadual de Educação.

Parágrafo único. Os cursos de pós-graduação, de Mestrado e de Doutorado, disciplinados pela presente Resolução, somente poderão ser divulgados e iniciados após reconhecimento pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 65. Os cursos de pós-graduação de Mestrado e de Doutorado somente poderão ser oferecidos por Instituições de Ensino Superior que ministrem, na mesma área, cursos de graduação.

Parágrafo único. O ingresso nos cursos de Mestrado e de Doutorado está condicionado à apresentação de diploma de graduação, nos termos do art. 44, inciso III, da Lei federal nº 9.394/1996.

Subseção I

Do Reconhecimento

Art. 66. Os processos que visam ao reconhecimento dos cursos de pós-graduação de Mestrado e de Doutorado serão protocolados no Conselho Estadual de Educação a qualquer tempo, contendo informações sobre:

I – Instituição de Ensino Superior;

a) identificação da mantenedora;

b) identificação da mantida.

II - Dirigentes:

a) Reitor e Pró-Reitor de Pós-Graduação;

b) Coordenador do curso.

III - Proposta/Curso

- a) nome do curso, área básica e área de avaliação;
- b) nível do curso, situação e histórico;
- c) relação do(s) curso(s) de graduação na área do curso de mestrado/doutorado.

IV - Infraestrutura:

- a) infraestrutura exclusiva para o curso;
- b) salas para docentes e para alunos, equipadas com computadores;
- c) especificação dos laboratórios de pesquisa e recursos disponíveis;
- d) biblioteca, recursos disponíveis, caracterização do acervo, financiamentos e informações adicionais.

V - Caracterização da proposta:

- a) contextualização institucional e regional da proposta;
- b) histórico do curso;
- c) cooperação e intercâmbio;
- d) associação de IES e relação das demais participantes.

VI - Áreas de concentração:

- a) relação das áreas de concentração, descrição e caracterização;
- b) relação das linhas de pesquisa, associando cada linha à respectiva área de concentração.

VII - Caracterização do Curso:

- a) nível, objetivos e perfil do profissional a ser formado;
- b) total de créditos para titulação, número de vagas e periodicidade de seleção;
- c) descrição sintética da oferta do curso;
- d) relação das áreas de concentração.

VIII - Disciplinas:

- a) relação das disciplinas obrigatórias e não obrigatórias, carga-horária, número de créditos;
- b) ementa;
- c) bibliografia.

IX - Corpo docente:

- relação do corpo docente permanente/colaborador, disciplina, titulação (ano, IES, país, nível, área de titulação), horas de dedicação semanal na IES, dedicação ao curso e experiência de orientação concluída.

X - Produção Docente:

- a) produção docente dos últimos três anos (tipo de produção, título da produção e

complementação);

b) produção técnico-científica ou tecnológica: relacionar docente, tipo (patente depositada, patente em exploração comercial, software, protótipos e outros) título, empresa, país, e descrição de uso.

XI - Projetos de pesquisa:

- nome do projeto de pesquisa, linha de pesquisa, ano de início, descrição do projeto, docentes participantes.

XII - Consolidação docente/disciplina;

XIII - Consolidação corpo docente – vínculo e titulação;

XIV - Consolidação corpo docente – orientação e produção;

XV - Informações complementares;

XVI - Documentos.

Parágrafo único. Os processos de reconhecimento dos cursos de Mestrado e de Doutorado deverão conter como anexos o regimento/regulamento do curso, ato de autorização/criação do curso.

Art. 67 O relatório de recomendação positiva da CAPES poderá substituir o processo de reconhecimento referido no Art. 66, desta Resolução.

Art. 68. O reconhecimento dos cursos de pós-graduação de Mestrado e de Doutorado será concedido em Parecer do Conselho Estadual de Educação, por até 05 (cinco) anos.

Art. 69. Durante o período de vigência do reconhecimento, a Instituição de Ensino Superior poderá, sob sua responsabilidade, introduzir alterações que julgar pertinentes e necessárias ao bom andamento do curso, dando ciência ao Conselho Estadual de Educação.

Art. 70. O pedido de renovação do reconhecimento do curso deverá dar entrada no Conselho Estadual de Educação, em até 03 (três) meses antes do término do prazo concedido; a falta do requerimento implicará, automaticamente, o seu cancelamento.

Art. 71. O processo de renovação do reconhecimento será idêntico, no que couber, ao processo de reconhecimento original, previsto no art. 66 desta Resolução.

Subseção II

Da Tramitação

Art. 72. Os processos a que se refere o artigo anterior, uma vez protocolados no Conselho Estadual de Educação, para a sua tramitação, necessitam de:

I – Designação, pelo Presidente do Conselho Estadual de Educação, de Comissão de Verificação composta por 02 especialistas com experiência docente em Ensino Superior, que apresentará relatório conclusivo de verificação *in loco*;

II – Designação de relator pelo Presidente do Conselho Estadual de Educação;

III - Emissão de Minuta de parecer, pelo relator, que, preliminarmente, será levada à apreciação da Comissão de Ensino Médio e Educação Superior;

IV - Apreciação do parecer da Comissão de Ensino Médio e Educação Superior na

Sessão Plenária do Conselho Estadual de Educação, para decisão final;

V – Publicação do Parecer no Diário Oficial do Estado.

§ 1º Dentre os especialistas previstos no inciso I, pelo menos um deverá atuar em Instituição de Ensino Superior universitária de outro Estado da Federação.

§ 2º Das decisões do Plenário do Conselho Estadual de Educação, caberá pedido de reconsideração no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do ato oficial.

Subseção III

Das Disposições Gerais

Art. 73. O tempo máximo para conclusão do curso pelo aluno será de 04 (quatro) anos para o Mestrado e 06 (seis) anos para o Doutorado.

Art. 74. Os cursos de Mestrado e de Doutorado compreendem 02 (dois) níveis independentes.

§ 1º Para a obtenção do grau de Mestre, serão exigidos exames de qualificação e defesa de dissertação, de acordo com os critérios estabelecidos pela Instituição de Ensino Superior no Regimento do curso, compatíveis com as características da área de conhecimento.

§ 2º Para a obtenção do grau de Doutor, serão exigidos exames de qualificação e defesa de tese que represente trabalho original, fruto de atividade de pesquisa e que importe em contribuição para o desenvolvimento da área do conhecimento, de acordo com os critérios estabelecidos no Regimento do curso.

§ 3º Ao aluno do curso de Mestrado que cumprir somente os créditos em disciplinas, sem a defesa da dissertação dentro do prazo regimental, será atribuído o Certificado de Especialização.

Art. 75. Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos deverão informar a área de concentração realizada e, no verso, o respectivo histórico com as seguintes informações:

- a) relação das disciplinas com a respectiva carga-horária, nome do professor com sua titulação e nota ou conceito da avaliação final;
- b) período em que o curso foi cumprido pelo titulado e duração total;
- c) título da dissertação ou tese, especificando o respectivo orientador, a data de conclusão do conceito atribuído;
- d) assinaturas dos representantes da Instituição, na forma legal.

Art. 76. Os cursos de Mestrado e de Doutorado deverão ter, respectivamente, no mínimo, 24 (vinte e quatro) e 48 (quarenta e oito) créditos em atividades de ensino e pesquisa, aos quais devem ser acrescidos 06 (seis) créditos pela dissertação e 12 (doze) créditos pela tese.

§ 1º Os detentores do título de Mestre, ao ingressarem no curso de Doutorado da mesma área ou afim, poderão ter validados até 32 (trinta e dois) créditos, a critério da Instituição de ensino.

§ 2º Cada crédito corresponde a, no mínimo, 15 h/a (quinze horas-aula).

§ 3º É permitida a celebração de convênios entre Instituições de Ensino Superior para que o estudante possa ser autorizado a realizar atividades de ensino e/ou pesquisa fora da sede do

curso, desde que seja garantida a existência de orientadores individuais qualificados.

TÍTULO V

DO CREDENCIAMENTO DE DOCENTES

Art. 77. O credenciamento de docentes para o exercício do magistério em nível superior é feito pelas Instituições de Ensino Superior, de acordo com as exigências e os critérios estabelecidos em seus estatutos e regimentos, observado o seguinte:

I - a titulação mínima para o exercício do magistério em cursos de graduação é o título de Mestre, admitida a presença no corpo docente do curso de até 30% (trinta por cento) de portadores do título de Especialista que comprovem experiência profissional ou produção intelectual, técnica ou científica relacionada com a disciplina ou, ainda, em casos excepcionais, por profissionais de notório saber;

II - a titulação mínima para o exercício do magistério em Cursos de Especialização ou de Aperfeiçoamento é o título de Mestre, admitida a presença no corpo docente do curso de até 30% (trinta por cento) de portadores do título de Especialista que comprovem experiência profissional ou produção intelectual, técnica ou científica relacionada com a disciplina;

III - a titulação mínima para o exercício do magistério em cursos de Mestrado é o título de Doutor, admitida a presença, no corpo docente de cada curso, de até 20% (vinte por cento) de Mestres que comprovem experiência profissional ou produção intelectual, técnica ou científica relacionada com a disciplina;

IV - a titulação mínima para o exercício do magistério em cursos de Doutorado é o título de Doutor, podendo integrar o corpo docente do curso, em caráter excepcional, não portadores do título que comprovem alta qualificação, experiência profissional e produção intelectual técnica ou científica relacionadas com a disciplina.

Parágrafo único. O descumprimento do presente artigo poderá implicar descredenciamento do docente e/ou reposição das aulas.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 78. A oferta de cursos de graduação na modalidade de ensino a distância será objeto de regulamentação específica.

Art. 79. Os processos de reconhecimento de curso, autorização de novos cursos, credenciamento de novo *campus* ou equivalentes, encaminhados após a aprovação desta norma observarão as respectivas disposições.

Parágrafo único. Transitoriamente, a Universidade do Estado do Rio Grande do Sul – UERGS deverá observar os seguintes prazos:

I - Cinco anos para reconhecimento dos cursos ora ofertados, com vistas às condições mínimas previstas no § 3º do art. 2º desta Resolução;

II - Dez anos para a renovação do credenciamento da Instituição de Ensino Superior, prevista no art. 21 desta Resolução.

Art. 80. As alterações estatutárias e/ou regimentais das Instituições de Ensino Superior deverão ser encaminhadas ao Conselho Estadual de Educação.

Art. 81. Ficarão na dependência de parecer do Conselho Estadual de Educação as medidas relativas à:

I - desativação ou reativação de cursos e/ou de habilitações, quando ocorrer em Instituições de Ensino Superior não Universidades e Centros Universitários;

II - transferência de cursos e/ou de habilitações de uma para outra entidade mantenedora;

III - alteração regimental, quando ocorrer em Instituições de Ensino Superior não Universidades e Centros Universitários.

Art. 82. Tratando-se de desativação das atividades escolares, o registro acadêmico deverá ser arquivado:

I - na própria Instituição de Ensino Superior, quando se tratar de desativação de curso;

II - no caso de Instituição de Ensino Superior, em outra Instituição de Ensino Superior indicada pela Presidência do Conselho Estadual de Educação, observado o critério da proximidade geográfica.

Art. 83. É vedada a realização de qualquer atividade acadêmica antes da autorização legal de funcionamento do curso nas Instituições que não detêm autonomia universitária.

Art. 84. Das decisões dos órgãos máximos das Instituições de Ensino Superior em matéria de ensino, caberá recurso ao Conselho Estadual de Educação, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data da publicação do respectivo ato.

Parágrafo único. A aplicação do prazo fixado neste artigo ocorrerá somente na hipótese da ausência de prazo previsto nos Estatutos correspondentes.

Art. 85. Os diplomas de cursos superiores serão registrados pelas Universidades e Centros Universitários que os expedirem, e os expedidos por Instituições sem autonomia universitária, por universidades conveniadas.

Art. 86. Ficam revogadas as Resoluções CEED nº 263, de 24 de outubro de 2001, e CEED nº 277, de 18 de agosto de 2004, do Conselho Estadual de Educação, ressalvando-se que os processos protocolados até a data da publicação da presente Resolução serão analisados à luz das normas vigentes à época.

Art. 87. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Em 09 de outubro de 2012.

Aprovada, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 17 de outubro de 2012.

Augusto Deon
Presidente

* Publicada no Diário Oficial do Estado de 05 de novembro de 2012.

* Republicada no Diário Oficial do Estado de 05 de Agosto de 2013.

JUSTIFICATIVA

A história do Ensino Superior no Sistema Estadual de Ensino do Estado do Rio Grande do Sul é de pouco mais de dez anos.

Em 2001, o Conselho Estadual de Educação, pelos Pareceres CEED nº 450/2001 e nº 1.150/2002, autoriza o funcionamento de cursos e credencia a Universidade Estadual do Rio Grande do Sul, respectivamente.

A Resolução CEED nº 263, de 24 de outubro de 2001, dispõe sobre credenciamento de instituições de ensino superior e autorização para o funcionamento de cursos no Sistema Estadual de Ensino do Rio Grande do Sul, e a Resolução CEED nº 277, de 18 de agosto de 2004, dispõe sobre procedimentos para reconhecimento de cursos de nível superior e sua renovação no Sistema Estadual de Ensino do Estado do Rio Grande do Sul.

A partir do Decreto federal nº 5.773, de 09 de maio de 2006, alterado pelo Decreto federal nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, é necessária nova normatização que regule a oferta de Ensino Superior no Sistema Estadual de Ensino.

A presente Resolução prevê outros procedimentos, não só para credenciamento e reconhecimento de cursos, contemplados nas Resoluções anteriormente referidas, mas, também, para credenciamento, renovação de credenciamento, avaliação institucional, avaliação de cursos, avaliação do desempenho dos estudantes, normas gerais sobre tipologia de cursos: graduação e cursos sequenciais, autorização de cursos, reconhecimento, renovação de reconhecimento e extinção de cursos, alteração e/ou redistribuição de vagas, normas gerais para cursos de pós-graduação *latu e stricto sensu* – autorização e reconhecimento, além de normas gerais para credenciamento de docentes.

Estão previstos, ainda, nesta Resolução, os prazos para adaptação e transição da Universidade Estadual de Educação – UERGS, única instituição de ensino superior vinculada ao Sistema Estadual de Ensino do Estado do Rio Grande do Sul a esta regulação.

Em 09 de outubro de 2012.

Ruben Werner Goldmeyer - relator
Antonio Maria Melgarejo Saldanha
Cecília Maria Martins Farias
Claudimir Rossetto
Raul Gomes de Oliveira Filho
Sonia Maria Nogueira Balzano
Thalisson Silveira da Silva
Viviane Braz Trogildo